## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **86/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1075100/2017**

Interessado **CONSTRUTORA METRÓPOLE LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa CONSTRUTORA METRÓPOLE LTDA, em decorrência da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que compete a CEST julgar exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que consta neste processo uma foto com evidência da obra em construção, onde foi lavrado o auto de infração; Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador em 05 de outubro de 2017, através da ART PB20170153294; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pela relatora, a saber: “....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Infração: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 25/09/2017; Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea ‘a’. Multa de R$ 646,39; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, e apresentou defesa dentro do prazo,solicitando a exclusão da multa já que a ART foi emitida e paga.Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR, em 28/09/2017, que registrou a ART PB20170153294 em 05/10/2017, eliminando o fato gerador da infração, e que apresentou defesa em 06/10/2017. Análise: Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, e apresentou defesa dentro do prazo, solicitando a exclusão da multa já que a ART foi emitida e paga; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR, em 28/09/2017, que registrou a ART PB20170153294 em 05/10/2017,eliminando o fato gerador da infração, e que apresentou defesa em 06/10/2017; Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador em 05 de outubro de 2017, através da ART PB20170153294, ou seja, após o recebimento do auto de infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/09/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita em 06/10/2017, conforme o Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto de infração; CONSIDERANDO que da decisão da Comissão especializada, CEST, apreciada em 20.12.2017 o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado entrou com RECURSO AO PLENÁRIO e com a ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR DA INFRAÇÃO em 21/02/2020, após DECISAO DA COMISSÃO ESPECIALIZADA que aconteceu na data de 05/12/2019. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável acompanhando a decisão da CEST, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea A do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Conselheira Regional - CREA PB. Engª Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho - CREA 1605890880. Data/Hora do despacho:10/08/2020 16:42. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-